

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2009, que *altera os §§ 2º e 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para corrigir a redação, as remissões e a designação das pessoas que podem requerer a averbação do patronímico do companheiro ou do padrasto.*

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2009, de autoria do eminente Senador EXPEDITO JÚNIOR, tem por escopo alterar os §§ 2º e 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para corrigir a redação e as remissões relativas ao patronímico do companheiro ou do padrasto.

Na justificação da proposição, lembra-se que a forma vigente da Lei de Registros Públicos, no § 2º de seu art. 57, permite à mulher solteira, desquitada ou viúva a averbação do sobrenome do homem com quem viva maritalmente, em adição aos dela, desde que ele também seja solteiro, desquitado ou viúvo.

No que tange à alteração proposta ao § 8º do art. 57, que permite ao enteado ou à enteada, havendo motivo ponderável, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, conste o nome do padrasto ou da madrasta, a proposição corrige a remissão que o atual § 8º faz aos §§ 2º e 7º do art. 57, porque o § 2º trata de autorização à mulher para aditar o sobrenome companheiro, e o § 7º trata da alteração de nome às vítimas ou testemunhas de crime, temas sem conexão com o uso do sobrenome do padrasto pela enteada.

Por fim, preconiza-se a correção de impropriedade na redação do § 8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, que utiliza expressões diferentes para significados iguais: nome de família, patronímico, apelidos de família.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A proposição cumpre os requisitos formais e materiais de constitucionalidade previstos no art. 22, incisos I e XXV, e no art. 48 da Constituição Federal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência para se manifestar sobre o tema da proposição, pertencente ao direito civil (registros públicos), conforme dispõe o art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal.

A técnica legislativa empregada tem consonância com as regras ditadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Apenas para manter-se o padrão instituído nessa norma, recomenda-se, na ementa, a supressão do “s” na grafia da palavra “Lei[s]”, no interior da expressão “Lei de Registros Públicos”.

O exame de mérito é favorável à proposição, que pode ser caracterizada por feliz iniciativa, na medida em que corrige impropriedades impeditivas de alteração do próprio nome.

De fato, o § 2º do art. 57 permite à mulher solteira, desquitada ou viúva a averbação do sobrenome do homem com quem viva maritalmente, somando esse sobrenome aos dela, desde que ele também seja solteiro, desquitado ou viúvo; em outras palavras, permite às pessoas não casadas que vivam em união marital a adoção do nome do companheiro.

Equivale a dizer que o dispositivo permite que pessoas não casadas que vivam em união marital adotem o nome do companheiro, o que não faz sentido quando se trata de pessoa solteira ou viúva, estados civis que não constituem óbice à realização do casamento.

A seu turno, o § 7º do art. 57 é endereçado a vítimas e testemunhas de crimes, de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Por isso, é inadequada a remissão que o § 8º do art. 57 faz aos §§ 2º e 7º do mesmo artigo.

Imprópria, também, a parte final do § 8º, a utilização injustificada de expressões equivalentes, em oposição ao que dispõe o art. 11, II, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Bem andou, portanto, o ilustre autor da proposição ao recomendar, no § 8º, a supressão da expressão “na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo” – imprópria porque não se relaciona com os temas de que tratam os §§ 2º e § 7º do art. 57 – e ao uniformizar a terminologia.

III – VOTO

Por cumprir os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os §§ 2º e 8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, para corrigir a redação, as remissões e a designação das pessoas que podem requerer a averbação do patronímico do companheiro ou do padrasto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator